



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.051711-5/001 Numeração 0787095-
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 26/09/2012
Data da Publicação: 05/10/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - ENDOSSO-MANDATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A instituição financeira, portadora de título por endosso-mandato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que atua como mero representante do endossante do título, para simples cobrança, não lhe sendo transferida a propriedade do mesmo. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.12.051711-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SPA - ENG IND COM LTDA - AGRAVADO(A)(S): BRAZELE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PROVIMENTO, vencido o Revisor.

DES. SALDANHA DA FONSECA

RELATOR.

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., nos autos da ação cautelar de sustação de protesto contra parte da decisão de fls.35/37-TJ, que determinou a emenda da inicial, para incluir no polo passivo da lide o apresentante do título, o Banco Itaú S/A.

Em suas razões, busca a agravante a modificação da decisão, ao argumento de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A, que figurou apenas na condição de apresentante do título sub judice. Aduz que a instituição financeira através do endosso-mandato, age em nome do suposto credor do título e não em nome próprio, nos termos do art. 917 do Código Civil. Pugna pelo provimento do agravo para afastar a determinação de inclusão do Banco Itaú S/A, no polo passivo da demanda (02/10-TJ).

O efeito suspensivo foi deferido à f. 65/66 -TJ.

Porque não formada a relação processual, foi dispensada a intimação da agravada. Sem informações do juízo agravado (certidão de f. 70 -TJ).

Recurso regularmente processado.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora agravante, ajuizou ação cautelar, com o objetivo de sustação de protesto.

O MM. Juiz a quo, no despacho agravado determinou a inclusão no polo passivo do Banco Itaú S/A.

Muito embora o entendimento manifestado na decisão fustigada, tenho que razão assiste à agravante. Conforme se verifica dos autos, a atuação da instituição financeira agravada foi apenas como mandatária na cobrança do boleto bancário, não tendo recebido

o título por endosso translativo

Insta ressaltar que o endosso-mandato é aquele em que o credor transfere o título ao endossatário, apenas para que este promova a sua cobrança. Agindo assim, o endossatário na qualidade de representante do endossante, sem a titularidade dos direitos.

A respeito do tema, Waldo Fazzio Júnior, na obra "Manual de Direito Comercial", 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 369-370, anota:

"21.7.1 Endosso-mandato

Quando o endosso contém a expressão para cobrança ou por procuração ou valor a cobrar, traduz um mandato, ensejando ao endossatário o exercício dos direitos emergentes do título, mas só lhe permitindo endossar como procurador. É o endosso-mandato. Não transfere a propriedade do título (daí impróprio), mas confere poderes ao mandatário para agir em nome do endossante. É o que se apreende em Restife Neto (133: 79):

"Na verdade, não está este endossante transferindo os seus direitos, mas exclusivamente, outorgando a alguém o poder de exercer os direitos que possui sobre o título, em seu lugar, para si. O endosso-mandato, por sua natureza, não se reveste do caráter de translatividade inerente ao endosso propriamente dito."

Ainda que não contenha exatamente aquela menção, se houver determinação para que se pague ao endossatário ou a sua ordem, vale como mandato para cobrança, sem que se configure como ato translativo de propriedade do título.

Com efeito, o endosso-mandato confere-se, em geral, pela adjunção da cláusula por procuração, lançada no verso do título. Dita fórmula, contudo, não é sacramental, podendo ser trocada por outra equivalente, desde que expresse a vontade do endossante, o desejo de outorgar um mandato e não de transferir o título.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo endosso-procuração, o endossatário assume o dever, como qualquer mandatário, de atuar em nome do endossante-mandante. Se, por exemplo, culposamente, gerar prejuízos a este último, por certo responderá em caráter indenizatório.

O Superior Tribunal de Justiça orienta:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido." (AgRg no REsp 902622 / AL).

Nesse contexto, a instituição financeira, portadora de título por endosso-mandato, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que atua como mero representante do endossante do título, para simples cobrança, não lhe sendo transferida a propriedade do mesmo. Anoto, por derradeiro, que a própria requerente da medida cautelar de sustação de protesto, figura como agravante, insurgindo-se contra a decisão que determinou que a instituição financeira viesse integrar a lide no pólo passivo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, para reformar em parte a decisão agravada, para dispensar a agravante de incluir no pólo passivo da cautelar o apresentante do título, no caso, o Banco Itaú S/A.

Custas recursais ao final.

DES. DOMINGOS COELHO

V O T O

Não obstante o entendimento do i. Des. Relator, dele ousou

divergir no que diz respeito da legitimidade do estabelecimento bancário quando detentor de título por endosso-mandato.

A meu sentir, e coerente com o entendimento que adoto em casos deste jaez desde quando atuava em primeira instância, a entidade financeira que envia título a protesto, indevidamente, possui legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização de danos morais promovida pela parte lesada, vez que foi quem deu causa direta ao aponte, pouco importando se agindo como mandatária.

De fato, a responsabilidade da instituição financeira decorre não só de sua negligência ao não verificar a existência de um título formalmente emitido, mas também do risco de sua atividade, como vem entendendo parte expressiva de nossos Pretórios, capitaneados pelo C. STJ:

"DUPLICATA - PROTESTO - DESCONTO - LEGITIMIDADE DO BANCO
- O banco que recebe em operação de desconto duplicatas sem causa age com negligência e corre o risco do seu negócio, sendo por isso parte legítima na ação de cancelamento do protesto movida pelo sacado, perante quem responde solidariamente com o emitente ou endossante, pelos danos, custas e honorários, ressalvado seu direito de regresso. Recurso não conhecido."

(STJ - RESP 263541 - PR - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 26.03.2001 - p. 00429)

"Responde por danos morais o banco que leva a protesto duplicatas já devidamente pagas pelo sacado no próprio estabelecimento bancário. A negligência do banco afasta a ilegitimidade passiva para a demanda indenizatória movida com fundamento no dano material e moral sofrido pela empresa que pagou as duplicatas, mas teve seu nome e crédito abalados, por força de um protesto indevido. Os danos materiais somente devem ser ressarcidos quando devidamente comprovados. Os pedidos de mercadoria cancelados não demonstram, por si só, o lucro que a empresa deixou de auferir. Apelo provido em parte, para excluir os danos materiais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)"(TJMG - AC 0325406-4 - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Jarbas Ladeira - J. 14.02.2001)

"Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou força maior"(extinto 1º TACSP - 7ª C. - Ap. - Rel. Luiz de Azeredo - j. 22.11.83 - RT 589/143)

"Legitimados ao processo são os titulares dos interesses em conflitos, sendo que a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão, prescindindo-se, então, da análise jurídico-material que dá suporte ao pedido. O banco endossatário, seja por endosso-mandato, seja por endosso-translativo, que envia a protesto duplicata sem causa, que ainda não foi apresentada para aceite ao sacado, responde solidariamente com a sacadora pela respectiva lesão, caso venha ocorrer, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, constituindo o fato ato ilícito, tanto do banco sacado, como do sacador, concorrem para a sua realização. (...)"(TJMG - AC 0321769-0 - 11ª C.Cív. - Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira - J. 04.04.2001)

"INDENIZAÇÃO - BANCO-ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE - DUPLICATA - PAGAMENTO PRÉVIO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - É legitimado passivamente para a ação de indenização por danos morais o banco-endossatário do título. O protesto de título previamente pago enseja a condenação do banco que o lavrou em danos morais."

(TJMG - Ap 0296797-3 - (32039) - 12ª C.Cív. - Relª. Desa. Maria Elza - J. 15.03.2000)

Desta forma, não há falar-se em ilegitimidade do Banco.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter no pólo passivo da demanda o Banco.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o (a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDO O REVISOR."